



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

DECISÃO Nº SEI-68/2024

DE: Comissão Nacional Eleitoral

PARA: Comissão Regional Eleitoral do CRM-GO

SEI nº: 24.9.000008875-9

EMENTA: RECURSO. IMPULSIONAMENTO DE PROPAGANDA. PERFIL DE USUÁRIO EM REDE SOCIAL DIVERSO DO INFORMADO NO ATO DE REGISTRO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 53, CAPUT, DA RESOLUÇÃO CFM 2315/2022. MANUTENÇÃO DA PENA DE ADVERTÊNCIA. DESPROVIMENTO.

DECISÃO COMISSÃO NACIONAL ELEITORAL

Relatório

A Chapa 1 - União de Verdade - Ciência, Ética e Valores, candidata ao CREMEGO, apresentou recurso contra a decisão da CRE-CREMEGO n. SEI-2/2024, que julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer a irregularidade da propaganda eleitoral da Chapa 2 - Coerência e Reconstrução, com a aplicação da pena de advertência, realizada pelo impulsionamento através de perfil no Instagram não informado à CRE, em desconformidade com os artigos 52 e 53 da Resolução CFM n. 2.335/2023.

Em síntese, a Chapa recorrente alega e pede o que se segue:

- i) Ao formalizar o registro da Chapa 2 ao pleito eleitoral a recorrida - Chapa 2 - informou que o usuário utilizado para fins de impulsionamento de propaganda nas redes sociais seria: “**@cfm.inovamed**”.
- ii) A Chapa 2, recorrida, realizou propaganda eleitoral desde o dia 13/06/2024 com impulsionamento no perfil da rede social Instagram: “**@chapa2cfmgo**”.
- iii) A realização de publicações e impulsionamentos com perfil de usuário em rede social diverso do informado na data do registro afronta os artigos 52 e 53, §2º da Resolução CFM n. 2.335/2023, que assim dispõe:

Art. 52. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas:

I - em site da chapa ou do candidato, com endereço eletrônico comunicado à CRE, via inscrição, em provedor de serviço de internet estabelecido no Brasil;

II - por meio de mensagem eletrônica, para endereços cadastrados gratuitamente pela chapa ou por candidato que a integre;

III - por meio de blogs, redes sociais, e -mail enviado pelo CRM, sites de mensagens instantâneas e assemelhados, com conteúdo gerado ou editado por candidato ou pela chapa.

Art. 53. Na internet será permitida a veiculação de propaganda eleitoral paga, inclusive a promoção de impulsionamento de conteúdo em redes sociais, conforme se determina no âmbito das eleições brasileiras. Para tanto, as chapas devem informar à CRE quais páginas serão impulsionadas, no ato da inscrição da chapa, conforme Anexo 4.

§ 1º Será vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet, em sites:

I - de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos;

II - oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da Administração Pública direta ou indireta da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeitará a chapa e seus membros a exclusão do pleito eleitoral, sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação, nos termos do § 6º do art. 7º desta resolução.

- iv) Alega também que a falta de transparência quanto as informações da Chapa recorrida afetam a lisura e a fiscalização tanto do Recorrente quanto pela CRE.
- v) Por fim, pede cautelarmente a suspensão imediata das publicações nas redes sociais promovidas por perfil diverso do indicado no ato de registro e no mérito o julgamento procedente com a exclusão definitiva da Chapa 2 do pleito eleitoral e a aplicação de multa por eventual descumprimento da decisão, nos termos do artigo 53, §2, da Resolução 2.335/2023.

Em sede de defesa prévia, a Chapa 2, ora recorrida, pede o julgamento improcedente dos pedidos pelas seguintes alegações:

- i) A representada, na data do registro, não possuía rede social e teria indicado o perfil “**@cfm.inovamed**”, que jamais foi utilizado.
- ii) Alega também que, antes da homologação da chapa, pugnou pela alteração do nome da chapa e alteração da página indicada no registro, para tanto junta e-mail encaminhado à CRE em 07/06/2024, com os seguintes pedidos:
- “Em razão de termos enviado o registro errado da chapa com um nome anterior ao que havíamos definido entre nós candidatos, solicitamos gentil e excepcionalmente a autorização para reenviarmos um novo documento de registro de chapa. No mesmo sentido, também solicitamos autorização para reenviar o documento com as nossas redes sociais criadas em função do nome correto. Solicitamos pelo fato de nossa chapa ainda não estar homologada. Sem mais e aguardando deferimento, antecipadamente agradecemos a compreensão e gentileza.”
- iii) Aduz que o fato de ter informado por e-mail à CRE não gera qualquer ilegalidade e está de acordo com o artigo 16, § 4º, da Resolução CFM n. 2.335/2024, que assim dispõe:

Art. 16. O período para registro de chapas de candidatos ao CFM tem

início às oito horas de 3 de junho de 2024 e término às 18 horas de 10 de junho de 2024, no site do CFM (horário de Brasília, DF).

§ 4º Constatada a necessidade de complementação ou correção dos documentos apresentados, a CRE concederá um único prazo e 3 (três) dias úteis para que a chapa realize a complementação ou correção dos documentos apresentados, que deve ser feita no site do CFM, no campo específico disponível para inscrição de chapas. O prazo é contado da data da intimação da decisão, de acordo com o art. 14, § 1º, desta resolução.

- vi) Argumenta que o pedido de alteração do nome da chapa foi indeferido, mas foi autorizada a correção do usuário nas redes sociais, conforme Ata de Reunião n. SEI-7 CREMEGO/CRE.
- vii) Alega, que o que é vedado pela norma é a utilização de página desconhecida para impulsionar propaganda eleitoral e cita a Decisão n. SEI-50/2023, proferida no pleito eleitoral de 2023 para a eleição para os Conselhos Regionais de Medicina, que informa se assemelhar com a atual situação e não tornaria obrigatória a aplicação da pena capital nesses casos.
- viii) Por fim, requer o desprovemento dos pedidos ou, em razão dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, a aplicação da sanção menos gravosa de advertência.

A decisão da CRE-CREMEGO SEI n. 2/2024 entendeu por bem julgar parcialmente os pedidos e aplicar a pena de advertência à Chapa 2 pelos seguintes fundamentos:

- Não houve indicação de publicações realizadas em desacordo com o artigo 47 da Resolução CFM n. 2.335/2023.
- Não houve demonstração de prejuízo à Chapa 1, ora recorrente.
- É incorreta a alegação da Chapa 2, recorrida, de que haveria sido indeferido o pedido de alteração do nome da Chapa, mas deferido a correção do usuário nas redes sociais, solicitado via e-mail, nos termos da Ata de Reunião n. SEI-7 CREMEGO/CRE. Assim, a decisão foi no sentido de indeferir o pedido formulado por e-mail encaminhado à CRE e, portanto, não há que se falar em concordância, autorização ou mesmo em conhecimento da alteração do perfil do Instagram da Chapa 2. Assim, as publicações teriam ocorrido sem o conhecimento da CRE.
- Por tais razões e por dificultar a fiscalização com publicações realizadas com perfil diverso do informado, o ato configura afronta ao disposto no artigo 53, caput, da Resolução CFM n. 2.335/2023, com a devida regularização, nos termos do artigo 57, §1º, da referida Resolução.
- Assim, decidiu pela regularização com a retirada das publicações no perfil “**@chapa2cfmgo**” em 24h e a não utilização para novas publicações e a aplicação da pena de advertência, por não ter comprovação de prejuízo à Chapa adversária e com fundamento nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, nos termos do art. 7º, §1º, VI, alínea “b”, e §7º, da Resolução CFM n. 2.335/2023.

Após a decisão citada, a Chapa 1 recorre alegando, em síntese, que a pena deve ser revista, em observância ao princípio da legalidade, uma vez que o §2º, do artigo 53, estabelece que: “§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeitará a chapa e seus membros a exclusão do pleito eleitoral, l, sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação, nos termos do § 6º do art. 7º desta resolução.”, devendo ser reformada para aplicar a pena de exclusão da Chapa 2.

Em suas contrarrazões, a Chapa 2 retoma os argumentos lançados em sua defesa prévia e requer o desprovimento do recurso.

Da Decisão

A representação afirma que a Chapa 2 teria impulsionado propaganda no Instagram em perfil diverso do informado no ato de registro, violando, portanto, o *caput* do art. 53 supra transcrito, que exige uma comunicação prévia quanto às páginas que serão impulsionadas. Solicitou, então, a exclusão da Chapa 2 do pleito eleitoral, com fundamento no §2º do dispositivo.

Não há controvérsia sobre o uso de perfil de usuário diferente do informado no ato de registro. A decisão da CRE-GO, contudo, entendeu, como exposto acima, pela aplicação da pena de advertência à Chapa 02, deferindo em parte a representação formulada, em síntese, por entender que não houve prejuízo ou dano causado à Chapa 1, tendo constatado, contudo, efetivamente a irregularidade apontada, com fundamento no do art. 7º, §1º, inciso VI, alínea “b”, e §7º, da Resolução CFM nº 2.335/2023.

Pois bem.

Em primeiro lugar, tem-se que todos os atores do debate já reconheceram o descumprimento do *caput* do art. 55, da Resolução CFM 2315/2022 (chapas concorrentes e CRE-GO). Isto é, a utilização de perfil diverso do comunicado no ato de registro e sem o deferimento de alteração, como inicialmente alegado pela Chapa recorrida, tanto é assim que sequer recorreu da Decisão proferida pela CRE-GO.

Então, resta apenas sindicarmos se tal transgressão tem ou não o condão de, no caso em tela, majorar ou não a reprimenda aplicada pela CRE.

No sentir desta CNE, a CRE decidiu de forma correta.

Com efeito, partilha-se da compreensão de que a norma em testilha tem por finalidade propiciar ou facilitar a fiscalização da CRE quanto aos conteúdos pagos que serão impulsionados pelas chapas.

Não há como contrapor, contudo, a informação de que não houve prejuízo ou dano à Chapa recorrente, em razão da ausência de indicação de qualquer

publicação em desacordo com o artigo 47 da Resolução CFM n. 2.335/2023. Assim, como não foi demonstrada a intenção dolosa da Chapa 2 de se beneficiar injustamente com esta conduta e/ou de prejudicar a Chapa 1.

Isso nada obstante, a inexistência de prejuízo deve servir como um atenuante na dosimetria da consequência punitiva. A própria autoridade da norma eleitoral deve ser preservada. A mera transgressão do dever objetivo de informar previamente à CRE acerca das páginas de impulsionamento já traz consigo carga de reprovabilidade. A norma não exige prejuízo ou resultado material para a configuração de violação do referido dever de conduta.

Ademais, não se afigura possível a introdução de exceções na norma, fazendo da exigência letra morta para determinada rede social (Instagram). Definitivamente, essa não é a *mens legis* do dispositivo em apreço.

Por outro lado, o §2º, do art. 53, da Norma Eleitoral não traz a exclusão da chapa transgressora como uma consequência inexorável para o descumprimento do dispositivo. Vamos novamente à sua redação:

2º A violação do disposto neste artigo **sujeitará** a chapa e seus membros à exclusão do pleito eleitoral, **sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação**, nos termos do § 6º do art. 7º desta resolução.

Como se percebe, a exclusão do pleito eleitoral é pena capital a que está SUJEITA a chapa transgressora da regra de conduta estampada no artigo (penalidade possível). Mas não necessariamente deverá ser aplicada, sobretudo porque o próprio §2º ressalva a aplicabilidade de outras sanções.

Desta feita, considerando o ferimento meramente formal do *caput* do art. 53 da norma eleitoral, em razão da ausência de indicação de qualquer publicação em desacordo com o artigo 47 da Resolução CFM n. 2.335/2023, e; considerando que não foi demonstrada a intenção dolosa da Chapa 2 de se beneficiar injustamente com esta conduta e/ou de prejudicar a Chapa 1, entende-se ser razoável e proporcional a manutenção da pena de advertência à chapa 02, com fulcro no do art. 7º, §1º, inciso VI, alínea “b”, e §7º, da Resolução CFM nº 2.335/2023.

- Do Dispositivo

Por todo o exposto, esta CNE decide:

- conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso apresentado pela Chapa 1, mantendo a penalidade aplicada pela CRE-GO de **advertência** à Chapa 2, ante o descumprimento do art. 53, *caput*, da Resolução CFM 2335/2023.

Brasília-DF, 02 de agosto de 2024.

ALDEMIR HUMBERTO SOARES

PRESIDENTE DA CNE/CFM



Documento assinado eletronicamente por **Aldemir Humberto Soares, Presidente**, em 03/08/2024, às 14:23, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1378862** e o código CRC **EE737F21**.



SGAS, Qd. 616 Conjunto D, lote 115, L2 Sul - Bairro Asa Sul |
CEP 70.200-760 | Brasília/DF - <https://portal.cfm.org.br>

Referência: Processo SEI nº 24.9.000008875-9 | data de inclusão: 02/08/2024